



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 208, DE 2021

(Da Sra. Benedita da Silva e outros)

Susta, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-3/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Da Sra. Benedita da Silva e outros)

Apresentação: 18/05/2021 15:14 - Mesa

PDL n.208/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, é manifestamente inconstitucional, uma vez que a estatal é empresa pública cuja instituição foi autorizada por lei específica, a Lei Federal nº 6.125/1974, devendo, portanto, sujeitar-se ao controle direto do Congresso Nacional, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição.

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) é uma empresa pública brasileira criada pela Lei 6.125/1974, vinculada ao Ministério da Economia (Decreto 9.660/2019, art. único, inciso VII, alínea “k”).

Neste sentido, se a instituição desta empresa pública foi autorizada por ato jurídico complexo – a lei específica que é conjunção de vontades do Poder Executivo e do Legislativo –, somente pelo mesmo instrumento poderá ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216007756600>



* C D 2 1 6 0 0 7 7 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dissolvida ou privatizada, em observância do princípio da reserva legal na dimensão do paralelismo (ou simetria) das formas (*Unumquodque dissolvitur e o modo quod fuerit colligatum*).

Acrescente-se que, se, de um lado, para autorização instituição de estatal há necessidade de lei específica (CF, art. XIX), de outro, a Constituição pressupõe um juízo de presença dos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (CF, art. 173), que, por conseguinte, só pode ser revisitado pela mesma espécie legislativa (lei específica) em que anteriormente contatados aqueles requisitos.

Já o artigo 23, I da Constituição prescreve ser “competência comum” da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e “conservar o patrimônio público”. Destarte, a Constituição privilegia a “conservação” do patrimônio público como regra de competência geral.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) realiza estudos sobre a Dataprev, tendo como subsídio, documentação disponibilizada pela empresa e entrevistas com seus dirigentes, com os principais clientes e outros *stakeholders* de governo. Decorrente desta etapa, o BNDES elaborou cenários sobre a desestatização e planeja o processo que abrange a empresa, considerando à contratação de grandes empresas de consultoria especializada para realização do trabalho técnico que sustente a definição do modelo de desestatização e correspondente valor dos ativos, com objetivo de execução da desestatização ser realizada no 1º semestre de 2022.

Em 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou levantamento de auditoria para conhecer os modelos e as estruturas de governança e gestão de segurança da informação e de segurança cibernética da Administração Pública Federal (APF), e o seu relatório destacou que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216007756600>



* c d 2 1 6 0 0 7 7 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/05/2021 15:14 - Mesa

PDL n.208/2021

“... vale frisar possível risco à segurança dos dados governamentais no que tange à propriedade e à governança dos sistemas e dos dados custodiados, geridos e transformados por empresas públicas de TI (e.g. Serpro e Dataprev) em face das suas reais perspectivas de privatização. As eventuais privatizações da Dataprev (já incluída no PND) e do Serpro (inclusão no PND já recomendada pelo CPPI) merecem atenção especial devido ao fato de os serviços prestados por essas empresas suportarem a infraestrutura tecnológica de órgãos relevantes da APF, bem como alguns dos principais sistemas de informação e programas de governo relacionados ao processo de TD no Brasil...”

Por fim, destaca-se que a função do Dataprev é realizar a gestão da Base de Dados Sociais Brasileira, que conta com dados pessoais e sociais de todos os cidadãos, cruza-los e operar todos os programas sociais do Brasil. Privatizar é transferir para a iniciativa privada todas essas informações, incluindo dados sensíveis à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. O Decreto 10.199/2020 tirou a competência do Congresso Nacional para deliberar a respeito e, com isso, exorbitou os limites do poder regulamentar, motivo pelo qual impõe-se sua sustação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216007756600>



* C D 2 1 6 0 0 7 7 5 6 6 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Da Sra. Benedita da Silva)

Susta, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Assinaram eletronicamente o documento CD216007756600, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 3 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 4 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 7 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 8 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 9 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 10 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 11 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 12 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 15 Dep. Paulão (PT/AL)
- 16 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 17 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 18 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216007756600>

- 19 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 20 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 21 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 22 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 23 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 24 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 25 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 26 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 27 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 28 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 29 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 30 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 31 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 32 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 33 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 34 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 35 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 36 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 37 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 38 Dep. Padre João (PT/MG)
- 39 Dep. Zé Neto (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216007756600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

DECRETO N° 10.199, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 91, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

LEI N° 6.125, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A DATAPREV terá sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, filial regional na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ação em todo território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

Art. 2º Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Art. 3º O capital inicial da DATAPREV que será de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) terá a seguinte constituição:

I - 51% (cinquenta e um por cento), pelo menos, serão de propriedade da União;

II - o restante pertencerá ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) na proporção do valor dos bens imóveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, que por elas venham a ser destinados para aquele fim.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor dos bens do INPS e do IPASE será fixado por comissão, designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes das duas entidades.

§ 2º Observado o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 o capital da DATAPREV, por ato do Poder Executivo, poderá ser aumentado mediante incorporação de reservas e reinversão de lucros na forma do que dispuserem os Estatutos, assim como de outros recursos que a título de acréscimo de capital, lhe forem destinados, pela União, pelo INPS, pelo IPASE ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social cuja participação for julgada conveniente a juízo do Ministro de Estado.

.....
.....

DECRETO N° 9.660, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A vinculação das entidades da administração pública federal indireta fica estabelecida na forma do Anexo.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

ANEXO

Artigo único. A vinculação das entidades da administração pública federal indireta é a seguinte:

I - à Casa Civil da Presidência da República: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI;

II - ([Revogado pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020](#))

III - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- b) Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG;
- c) Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. - Casemg;
- d) ([Revogada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019](#))

e) Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e

f) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

IV - ([Revogado pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))

V - ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações: ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020](#))

a) Agência Espacial Brasileira - AEB;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

c) Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

d) Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec;

e) ([Revogada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020](#))

f) ([Revogada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020](#))

g) ([Revogada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020](#))

h) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V-A - ao Ministério das Comunicações:

a) Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

b) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

c) Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás; e

d) Empresa Brasil de Comunicação - EBC; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020](#))

VI - ao Ministério da Defesa:

a) por meio do Comando da Marinha:

1. Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM;

2. Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron; e

3. Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S. A. - Amazul;

- b) por meio do Comando do Exército:
 - 1. Fundação Habitacional do Exército - FHE;
 - 2. Fundação Osório; e
 - 3. Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel; e
- c) por meio do Comando da Aeronáutica:
 - 1. Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe; e
 - 2. NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. - NAV Brasil;
- VII - ao Ministério da Economia:
 - a) Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF;
 - b) Banco Central do Brasil;
 - c) Banco da Amazônia S.A. - Basa;
 - d) Banco do Brasil S.A.;
 - e) Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB;
 - f) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
 - g) Caixa Econômica Federal - CEF;
 - h) Casa da Moeda do Brasil - CMB;
 - i) Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
 - j) Empresa Gestora de Ativos - Emgea;
 - k) Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;
 - l) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;
 - m) Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea;
 - n) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
 - o) Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro;
 - p) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe;
 - q) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
 - r) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;
 - s) Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
 - t) Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro;
 - u) Superintendência de Seguros Privados - Susep;
 - v) Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019](#))
 - w) Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa; e ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019](#))
 - x) Companhia de Entrepósto e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019](#))
- VIII - ao Ministério da Educação:
 - a) Centros Federais de Educação Tecnológica:
 - 1. Celso Suckow da Fonseca - Cefet-RJ; e
 - 2. de Minas Gerais;
 - b) Colégio Pedro II;
 - c) Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;
 - d) Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;
 - e) Fundação Joaquim Nabuco;
 - f) Fundações Universidades:
 - 1. do Amazonas; e
 - 2. de Brasília;
 - g) Fundações Universidades Federais:

1. do ABC;
2. do Acre;
3. do Amapá;
4. da Grande Dourados;
5. do Maranhão;
6. de Mato Grosso;
7. de Mato Grosso do Sul;
8. de Ouro Preto;
9. de Pelotas;
10. do Piauí;
11. do Rio Grande;
12. de Rondônia;
13. de Roraima;
14. de São Carlos;
15. de São João del-Rei;
16. de Sergipe;
17. do Tocantins;
18. do Vale do São Francisco;
19. de Viçosa;
20. do Pampa;
21. do Estado do Rio de Janeiro; e
22. de Uberlândia;
- h) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- i) Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA;
- j) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH;
- k) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -

INEP;

- l) Institutos Federais:
 1. do Acre;
 2. de Alagoas;
 3. do Amapá;
 4. do Amazonas;
 5. da Bahia;
 6. Baiano;
 7. de Brasília;
 8. do Ceará;
 9. do Espírito Santo;
 10. de Goiás;
 11. Goiano;
 12. do Maranhão;
 13. de Minas Gerais;
 14. do Norte de Minas Gerais;
 15. do Sudeste de Minas Gerais;
 16. do Sul de Minas Gerais;
 17. do Triângulo Mineiro;
 18. de Mato Grosso;
 19. de Mato Grosso do Sul;
 20. do Pará;
 21. da Paraíba;
 22. de Pernambuco;

23. do Sertão Pernambucano;
 24. do Piauí;
 25. do Paraná;
 26. do Rio de Janeiro;
 27. Fluminense;
 28. do Rio Grande do Norte;
 29. do Rio Grande do Sul;
 30. Farroupilha;
 31. Sul-rio-grandense;
 32. de Rondônia;
 33. de Roraima;
 34. de Santa Catarina;
 35. Catarinense;
 36. de São Paulo;
 37. de Sergipe; e
 38. de Tocantins;
- m) Universidades Federais:
1. de Alagoas;
 2. de Alfenas;
 3. da Bahia;
 4. de Campina Grande;
 5. do Ceará;
 6. do Espírito Santo;
 7. Fluminense;
 8. de Goiás;
 9. de Itajubá;
 10. de Juiz de Fora;
 11. de Lavras;
 12. de Minas Gerais;
 13. de Pernambuco;
 14. de Santa Catarina;
 15. de Santa Maria;
 16. de São Paulo;
 17. do Pará;
 18. da Paraíba;
 19. do Paraná;
 20. do Recôncavo da Bahia;
 21. do Rio Grande do Norte;
 22. do Rio Grande do Sul;
 23. do Rio de Janeiro;
 24. Rural da Amazônia;
 25. Rural de Pernambuco;
 26. Rural do Rio de Janeiro;
 27. Rural do Semiárido;
 28. do Triângulo Mineiro;
 29. dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
 30. da Fronteira Sul;
 31. da Integração Latino-Americana;
 32. do Oeste do Pará;
 33. do Cariri;

34. do Sul e Sudeste do Pará;
35. do Oeste da Bahia;
36. do Sul da Bahia;
37. do Agreste de Pernambuco;
38. do Delta do Parnaíba;
39. de Catalão;
40. de Jataí; (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)
41. de Rondonópolis; e (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)
42. do Norte do Tocantins; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)
- n) Universidade Tecnológica Federal do Paraná; e
- o) Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira;
- IX - ao Ministério da Infraestrutura:
- a) Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;
- b) Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- c) Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
- d) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;
- e) VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;
- f) Companhia Docas do Maranhão - Codomar;
- g) Companhia Docas do Ceará - CDC;
- h) Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa;
- i) Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba;
- j) Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp;
- k) Companhia Docas do Pará - CDP;
- l) Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern;
- m) Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ;
- n) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero; e
- o) Empresa de Planejamento e Logística - EPL;
- X - ao Ministério do Desenvolvimento Regional:
- a) Agência Nacional de Águas - ANA;
- b) Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf;
- c) Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU;
- d) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs;
- e) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb;
- f) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
- g) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e
- h) Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;
- XI - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)
- a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade; e (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)
- b) Fundação Nacional do Índio - Funai; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019*)
- XII - ao Ministério do Meio Ambiente:
- a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- b) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

- c) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;
 XIII - ao Ministério de Minas e Energia:
 a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
 b) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
 c) Agência Nacional de Mineração - ANM;
 d) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás;
 e) Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;
 f) Empresa de Pesquisa Energética - EPE;
 g) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras;
 h) Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA;
 i) Indústrias Nucleares do Brasil - INB; e
 j) Nuclebrás Equipamentos Pesados - Nuclep;
- XIV - ([Revogado pelo Decreto nº 10.041, de 3/10/2019](#))
- XV - ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura:
(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.449, de 9/8/2020)
- a) ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019, e revogada pelo Decreto nº 10.395, de 10/6/2020](#))
 b) Agência Nacional do Cinema - ANCINE; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))
 c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))
 d) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))
 e) Fundação Biblioteca Nacional - FBN; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))
 f) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))
 g) Fundação Cultural Palmares - FCP; e ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))
 h) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.108, de 7/11/2019](#))
- XVI - ao Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão; e
 XVII - ao Ministério da Saúde:
 a) Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
 b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
 c) Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS;
 d) Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;
 e) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ; e
 f) Hospital Nossa Senhora da Conceição S.

FIM DO DOCUMENTO
